



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13941.000142/2004-21
<b>Recurso nº</b>	136.399 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-39.146
<b>Sessão de</b>	7 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	VERA BEATRIZ HOFF PAGNUSSATTI
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

Ementa: DIAT - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu *site*, enseja o pagamento de penalidade capitulada no art. 7º da Lei nº. 9.393/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º a 9º, foi lavrado Auto de Infração (fl. 03) pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe, doravante denominada Interessada, a multa por atraso na entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, no valor total de R\$ 50,00, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 4.142.261-9.

Inconformada, a Interessada apresentou impugnação (fl. 01/02), na qual alega que a declaração foi preenchida dentro do prazo. Entretanto, por problemas de sistemas da SRF, somente conseguiu efetivar a transmissão em 1º de outubro de 2002.

O Acórdão recorrido (fls.8/10), proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, negou provimento ao pleito, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

*“MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96.”*

Cientificada do teor da decisão acima em 17 de julho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 15 de agosto do mesmo ano. Em sua nova peça processual (fls. 14/17) a Interessada se insurgir contra a decisão de primeiro grau sustentando que o prazo para entrega da declaração nas agências de correios ou nas agências do Banco do Brasil é menor que àquele outorgado para a remessa pela internet.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DIAT.

A seu favor, a Interessada alega que um problema técnico no *site* da Receita Federal teria provocado o atraso ensejador da multa aplicada (acredito que a razão seja o congestionamento que quase sempre ocorre no último dia para a entrega das declarações – DIPF, DIPJ, DCTF, etc). Afirmo, também, que seu atraso foi de, somente um dia.

A decisão recorrida, a meu ver, deve ser mantida.

Com efeito, cumpre ressaltar que a Interessada deixou para o fim do último dia do prazo a transmissão da declaração, 30 de setembro de 2002, **quando teve à sua disposição um prazo com número de dias suficiente para cumprimento dessa obrigação.**

Embora apresentada em 1º de outubro do mesmo ano, com apenas um dia de atraso, a Interessada não cumpriu sua obrigação acessória no prazo legal, sujeitando-se à cominação da penalidade imposta de acordo com as normas citadas no auto de infração.

Verifique-se, por oportuno, que esta linha de raciocínio já vem sendo amplamente acatado por este Colegiado:

*“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONGESTIONAMENTO NA ENTREGA VIA INTERNET - A ocorrência de congestionamento na transmissão de dados na entrega da declaração via Internet, não se constitui motivo de força maior, e não justifica o atraso na entrega da declaração de ajuste anual, não sendo hábil, portanto, para exonerar a multa aplicada.*

*Recurso negado.”*

(Acórdão 106-15225)

*“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981, de 1995. A obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Imposto de Renda, bem como o prazo para tanto e as sanções decorrentes do seu não cumprimento decorrem da legislação tributária, não se justificando a entrega extemporânea em decorrência de congestionamento na Internet e linhas telefônicas.*

*Recurso negado.”*

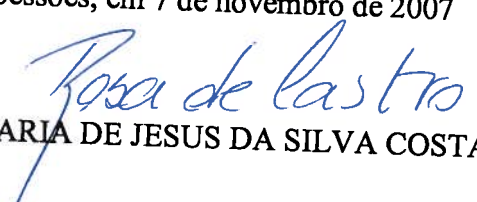
(Acórdão 104-20710)

*“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, o eventual congestionamento de linhas da Internet no último dia do prazo, se não houve encerramento antecipado do expediente, nem anormalidade no funcionamento da unidade receptora.”*

(Acórdão 102-47225)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso protocolizado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora